

04 - PROCESSO JUDICIÁRIO

O objetivo deste programa é a equitativa distribuição da Justiça, na área de jurisdição deste Tribunal.

Para tanto, deverá ser executado o subprograma Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

014 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Sua finalidade é o julgamento, em grau superior, de ações cíveis.

Para a consecução dos objetivos propostos, será desenvolvida a atividade Distribuição da Justiça Civil em Segunda Instância.

CR 1,00

CLASSIFICACAO FUNCIONAL-PROGRAMATICA DO ORGAO DISCRIMINADA POR CATEGORIA ECONOMICA  
04-PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL

| CÓDIGO          | ESPECIFICAÇÃO                            | CORRENTES   | CAPITAL    | TOTAL       |
|-----------------|------------------------------------------|-------------|------------|-------------|
| 02              | JUDICIARIA                               |             |            | 349.551.000 |
| 02.04           | PROCESSO JUDICIARIO                      |             |            | 349.551.000 |
| 02.04.014       | DEFESA INTER PUBLICO PROCESSO JUDICIARIO |             |            | 349.551.000 |
| 02.04.014.2     |                                          |             |            | 349.551.000 |
| 02.04.014.2.001 | DISTR JUSTICA CIVIL SEGUNDA INSTANCIA    | 330.958.000 | 18.593.000 |             |

103-103 - 22/09/80 - 21.44 - 0004

TOTAL

330.958.000

18.593.000

349.551.000

tribunal de alçada criminal

RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO PROGRAMA

ÓRGÃO 05 - TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

CAMPO DE ATUAÇÃO

O Tribunal de Alçada Criminal é um dos órgãos de Segunda Instância do Poder Judiciário, juridicamente autônomo, com sua composição fixada em 42 Juizes, ocupando um deles a Presidência e outro a Vice-Presidência. Divide-se em dez Câmaras, constituídas de quatro Juizes cada. Os serviços administrativos são executados pela Secretaria do Tribunal.

Tem por objetivo processar e julgar, dentro de sua competência específica, a apresentada no Provimento nº 24/80, do Tribunal de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado de 17.06.80: ações penais relativas a infrações penais a que não seja cominada a pena de reclusão, excluídas as referentes a crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, a tóxicos ou entorpecentes e a crimes falimentares. Crimes contra o patrimônio, exceto quando resultar o evento morte. Esta atividade decorre de competência legal fixada pela Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar Federal nº 35/79, alterada pela Lei Complementar nº 37/79 e sua adaptação ao Estado de São Paulo através da Lei Complementar nº 225/79; feitos criminais originários ou providos de Instância Inferior, proporcionando, dentro do Sistema Judiciário, a distribuição da Justiça Criminal.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27.08.1969;
- Lei Complementar Federal nº 35, de 14.03.1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- Lei Complementar Federal nº 37, de 13.11.1979;
- Lei Complementar Estadual nº 225, de 13.11.1979;
- Provimento nº 24/80 - do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

RESUMO E JUSTIFICATIVA DA ESTRUTURA FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

O Tribunal de Alçada Criminal desenvolverá, no exercício de 1981, o programa PROCESSO JUDICIÁRIO:

04 - PROCESSO JUDICIÁRIO

O objetivo deste programa é a aplicação da justiça criminal em Segunda Instância.